

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 102/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Cessão de servidor docente da Carreira de Magistério em regime de dedicação exclusiva para órgão da esfera municipal ou estadual com manutenção da gratificação referente ao regime de D.E. Impossibilidade.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Despacho acostado às fls. 39-40, de 15 de outubro de 2012, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação solicita manifestação conclusiva acerca dos limites impostos pela Lei nº 11.526, de 2007, quanto à cessão de docente da Carreira de Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva e a manutenção da gratificação referente à D.E.

2. Após análise do pleito, este DENOP conclui:

a) pela **ratificação** do entendimento esposado por meio da NOTA TÉCNICA Nº 381/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, corroborado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme PARECER Nº 1339-3.14/2012/ACG/CONJUR/MP, aprovado em 03 de dezembro de 2012, quanto a impossibilidade de manutenção do pagamento da gratificação referente ao regime de Dedicação Exclusiva, a servidores públicos federais cedidos à esfera municipal ou estadual;

b) que a gratificação devida ao servidor público federal sujeito ao regime de dedicação exclusiva é um plus estipendiário, que tem por finalidade compensar a exclusividade exigida;

c) que não existe impedimento quanto à cessão de servidor público federal sujeito ao regime de dedicação exclusiva à esfera estadual ou municipal, desde que atendidos os dispositivos legais e sem a manutenção da gratificação referente à D.E;

d) que no caso posto em voga, a renovação da cessão do servidor está condicionada à exclusão da parcela remuneratória referente ao regime de Dedicação Exclusiva;

e) que, caso a gratificação referente à DE tenha sido paga ao servidor durante a cessão para a esfera municipal ou estadual, o valores devem ser restituídos ao erário, observadas as disposições da Orientação Normativa nº 5, de 2013;

f) quanto às situações de outros servidores, apresentadas como argumento com vistas ao deferimento deste pleito, estas também devem ser ajustadas ao entendimento contido na presente Nota Técnica, com vistas a garantir a isonomia de tratamento aos servidores sujeitos ao regime de D.E que se encontram cedidos à esfera municipal e/ou estadual; e

3. Por fim, quanto ao entendimento de que a perda da gratificação de D.E é uma imposição da Administração Pública, é de bom alvitre destacar, que a cessão do interessado não foi ato discricionário da administração, mas ocorreu no interesse do servidor, sujeitando-o, em todo caso, às imposições legais, dentre as quais encontra-se a impossibilidade de manutenção da gratificação referente ao regime de D.E.

4. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para conhecimento e providências de sua alçada, por se tratar do órgão setorial ao qual está vinculada a Universidade Federal do Ceará – UFC, com cópia à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/MP e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União para conhecimento e providências de sua alçada e ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

ANÁLISE

5. Trata-se de análise acerca da situação funcional de servidor da carreira de Magistério Superior que se encontra cedido para o Governo do Estado do Ceará, com manutenção da gratificação relativa ao regime de Dedicção Exclusiva.

6. Iniciaram-se os autos com o Ofício nº 47/12, de 16 de março de 2012, por meio do qual o Governo do Estado do Ceará solicitou cessão do servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, ocupante do cargo de Professor de 3º Grau, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Ceará – UFCE para o cargo

comissionado de Diretor-Geral, símbolo IPECE I no Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

7. Posteriormente, o Governo do Estado do Ceará reiterou a prorrogação da cessão do servidor, conforme consta do Ofício nº 107/12, de 24 de junho de 2012, no qual informa, ainda, que as despesas de reembolso da remuneração com seus encargos sociais correrão à conta da dotação orçamentária do IPECE, fls. 13.

8. Ao analisar o pleito, no que se refere à manutenção da gratificação relativa ao regime de dedicação exclusiva, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC, destacou a manifestação deste órgão central do SIPEC esposada por meio da Nota Técnica nº 381/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 19 de setembro de 2011, no sentido de não haver amparo legal para a cessão de servidor docente da carreira de Magistério com manutenção da percepção da D.E.

9. Instada a se manifestar, a Superintendência de Recursos Humanos da Universidade Federal do Ceará – UFCE exarou o entendimento constante às fls. 23-35, nestes termos:

20. Facultativamente, *ad argumentandum tantum*, à evidência de que não há legislação específica para tratar de tal assunto, poder-se-ia até tolerar, para não gerar tratamento desigual entre servidores cedidos para a União (que estariam alijados da DE, se nomeados para cargos comissionados inferiores ao DAS-4, exceto se exercido no Ministério da Educação, que tolera o DAS-3) e para os Estados e Municípios (que, a princípio, não teria restrição alguma), que a percepção da gratificação alusiva à Dedicação Exclusiva apenas continuasse a ser paga para cargos – nos âmbitos estaduais e municipais – compatíveis ou similares ao DAS-4, 5 ou 6, não havendo, pois, como sustentar que seja lícita, por outro lado, simplesmente, a imposição da retirada do *plus estipendiário* relacionado à Dedicação Exclusiva.

(...)

24. Dessa forma, não há como sustentar o argumento segundo o qual a Lei nº 11.526/07 impõe, necessariamente, para as cessões para os Estados-membros e Municípios a exclusão do direito de continuidade de percepção do benefício decorrente da Dedicação Exclusiva.

25. Por isso, merece ser reformado o entendimento esposado pela, então, Secretaria de Recursos Humanos, atualmente, Secretaria de Gestão Pública, materializado na **Nota Técnica nº 381/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, litteris:**

11. Ademais, há de destacar que a Lei nº 11.526, de 2007, que fixa as remuneração dos cargos e funções comissionadas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dispôs sobre a cessão do docente da Carreira de Magistério, submetido ao regime de dedicação exclusiva, na forma disposta no art. 2º, *litteris:*

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

§ 1º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3. (grifo nosso)

12. Destarte, considerando o artigo retromencionado, constata-se que o docente da Carreira de Magistério, submetido ao regime de dedicação exclusiva, somente poderá ser cedido, percebendo a vantagem relativa ao referido regime de trabalho, nos seguintes casos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 11.526/2007:

- Quando cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes;

- Quando cedido para o Ministério da Educação, para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3.

13. Nota-se que a intenção do legislador, ao permitir a possibilidade de cessão do Professor em regime de dedicação exclusiva, nas situações previstas nos §§ 2º e 3º da Lei nº 11.526/2007, o fez devido ao fato de os cargos em comissão de Natureza Especial ou de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, serem de elevada relevância na estrutura da Administração Pública.

14. Nesse sentido, em observância à legislação pertinente à matéria em comento, depreende-se que não há possibilidade de cessão para o servidor docente da Carreira de Magistério, com a manutenção da percepção da dedicação exclusiva, no âmbito das esferas estadual e municipal, sob pena de incidir em acumulação, contrariando as disposições constantes da Lei nº 11.526/2007, bem como do Decreto nº 94.664/1987. (grifos nossos)

(...)

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

33. Destarte, hei por bem, com espenque nos argumentos coligidos, solicitar à **Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos**

Administrativos, do Ministério da Educação, que seja reconsiderada a deliberação encaminhada a esta Universidade, que impôs, sob pena de não ocorrer a liberação do servidor, a exclusão da parcela alusiva à Dedicção Exclusiva e, em consequência, autorizada tal cessão.

OU, ALTERNATIVAMENTE, EM CASO DE DESPROVIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

34. Requer, alternativamente, no caso de desprovemento do pedido de reconsideração de que trata o parágrafo anterior, em face de cessão de que se ser parte integrante de uma séria de convênios estabelecidos entre esta Universidade e o Governo do Estado do Ceará, que, excepcionalmente, até que seja melhor examinada a presente matéria, para não causar prejuízos ao servidor, nem tampouco à Administração Pública estadual cearense, seja autorizada a renovação da presente cessão, fato que não acarretará, rigorosamente, nenhum dispêndio para a União.

10. Ao analisar a decisão quanto à impossibilidade de manutenção da vantagem relativa ao regime de D.E, a Procuradoria Federal da UFC exarou o Despacho 10/2012-PG, de 03 de setembro de 2012, (fls. 36-37) solicitando reconsideração da decisão, sob os seguintes argumentos:

..... 1) a lei (em sentido estrito) não opôs qualquer vedação à cessão de servidores que recebem gratificação “DE” para estados e municípios, incidindo assim possibilidade favorável, de acordo com a hipótese geral prevista no inciso III do Artigo 2º da Lei nº 11.536/2007; 2) o ressarcimento a cessão continuará a ser responsabilidade do Estado do Ceará, não havendo assim qualquer comprometimento das verbas da união.

11. Por derradeiro, ao analisar o pedido de reconsideração quanto decisão de indeferimento acerca da manutenção da gratificação de D.E. a servidor cedido à esfera estadual ou municipal, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, julgou pertinente o encaminhamento dos autos à esta Secretaria de Gestão Pública, conforme Despacho acostado às fls. 39-40, nestes termos:

5. O texto legal traz explicitamente as situações aplicáveis aos docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva, quais sejam:

- a) ocupar Cargo de Direção – CD ou Função Gratificada – FG nas Instituições Federais de Ensino;
 - b) exercer em outros órgãos ou entidades da União, cargo de Natureza Especial, DAS 4, 5 ou 6, ou equivalentes;
 - c) além das situações previstas na alínea “b”, exercer DAS 3 no Ministério da Educação.
- (...)

7. Esta Coordenação de Administração de Pessoal entende que o teor da NOTA TÉCNICA Nº 381/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, atende aos limites impostos pela Lei nº 11.526, de 2007, não merecendo reparo. Entretanto, tendo em vista o pedido de reconsideração formulado pela Superintendência de Recursos Humanos da Universidade Federal do Ceará, por meio do Despacho ATL/DAP/SRH, de 23 de agosto de 2012, às fls. 27 a 30, e Ofício nº 2591 SRH/UFC, de 13 de setembro de

2012, à fl. 38, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, solicitando análise conclusiva dos fatos.

12. São estas as informações relevantes, necessárias à análise do pleito.

13. Destaque-se, por oportuno, que a cessão do servidor foi tratada no Processo nº 23067.014220/2012-93 e o ato efetivado conforme Portaria nº 1.152, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2011, razão pela qual infere-se que a solicitação contida no Ofício nº 47/12, do Governo do Estado do Ceará refira-se à solicitação de **prorrogação da cessão** do interessado, fls. 03.

14. De acordo com as informações colhidas dos autos, o cerne da questão gira em torno da possibilidade de que servidor ocupante do cargo de Professor de 3º Grau e em regime de Dedicção Exclusiva, cedido à esfera municipal para ocupação de cargo comissionado, continue percebendo o incentivo pecuniário destinado àqueles submetidos ao referido regime de trabalho.

15. Sobre o assunto, o entendimento em vigor no âmbito do SIPEC, encontra-se disposto na NOTA TÉCNICA Nº 381/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, cujos termos reproduzimos parcialmente:

14. Nesse sentido, em observância à legislação pertinente à matéria em comento, **depreende-se que não há possibilidade de cessão para o servidor docente da Carreira de Magistério, com a manutenção da percepção da dedicação exclusiva, no âmbito das esferas estadual e municipal**, sob pena de incidir em acumulação, contrariando as disposições constantes da Lei nº 11.526/2007, bem como do Decreto nº 94.664/1987. (destacamos)

16. Em razão de ter sido questionado o entendimento supratranscrito, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas – CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, procedeu consulta à CONJUR/MP por meio da Nota Técnica nº 306/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP solicitando manifestação às seguintes questões:

a) os servidores ocupantes do cargo de Professor, submetidos ao regime de dedicação exclusiva poderão, quando cedidos a Estados e Municípios, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a outras entidades não integrantes da União, manter, na hipótese de opção pelo cargo efetivo, a remuneração referente ao regime de DE?

b) Caso seja possível, deverá o órgão cessionário ressarcir inclusive os valores referentes ao DE?

17. Instada a se manifestar, a CONJUR/MP, assim se pronunciou no PARECER Nº 1339-3.14/2012/ACG/CONJUR/MP, *in verbis*:

32. Pois bem. Como se sabe, os Professores enquadrados no regime do Decreto nº **94.664/87** – que trata dos ocupantes da carreira de Magistério Superior são servidores públicos federais os quais se submetem ao Regime Jurídico Único, tal como qualquer outro servidor público federal. Outras normas, no entanto, hão de disciplinar assuntos peculiares à referida carreira. Entre eles o próprio Decreto 94.664/87, que não foi revogado.

33. Assim, aos ocupantes da carreira de Magistério Superior, devem ser aplicadas as normas da Lei 8.112/90, bem como o Decreto 94.664/87, nos temas específicos não regulados pela Lei, mas afetos ao regulamento, o qual trata de norma especial.

34. Sob esse enfoque, tem-se que aos Professores do Magistério Superior são atribuídos dois regimes de trabalho: um de dedicação exclusiva e outro de 20 horas semanais de trabalho, conforme o art. 14, do citado Decreto. Sobre o primeiro regime, o inciso I, do referido artigo é enfático, ao determinar que o servidor terá “obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada”.

35. As exceções ao art. 14, I estão expressamente previstas nos §§ 1º e 2º, do Decreto. Vejamos:

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

36. Veja-se que a regra da dedicação exclusiva foi relativizada de forma bastante precisa no próprio regulamento, a partir de exceções expressas. Ainda, conferiu-se poderes ao colegiado superior competente para, adotar regime especial de trabalho de 40 horas ao servidor que exerce atividades específicas. Fora dessas hipóteses, portanto, não será possível ao servidor público federal, ocupante de cargo de Magistério Superior submetido ao regime de Dedicção Exclusiva do Decreto 94.664/87, exercer qualquer outra atividade, seja pública ou privada, mantendo-se sua remuneração integral.

(...)

38. A excepcionalidade da regra constante do Requerimento, *in casu*, foi prevista por lei federal – norma de hierarquia superior, com força e eficácia sobre toda a Administração Pública Federal e, portanto, obrigatória para todos os servidores públicos federais docentes da carreira de magistério que se enquadrem naquela situação específica, isto é, que esteja em regime de Dedicção Exclusiva. Ademais, a autorização prevista especialmente no § 2º,

refere-se a cargos da alta estrutura da Administração Pública Federal. Não se observa exceção para a cessão dos docentes do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva, para ocupação de cargos junto à Administração dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

(...)

40. Logo, se o legislador federal manteve-se silente sobre a possibilidade de cessão de servidores federais docentes do Magistério Superior enquadrados no regime de Dedicação Exclusiva para Estados, Distrito Federal e Municípios, com a integralidade de sua remuneração, não há que se falar em exceção, na hipótese.

(...)

42. Quanto ao pagamento da remuneração referente ao regime de DE, em situações como esta, a manifestação da SEGEP, às fls. 151/156 não merece qualquer reparo e deve ser corroborada em plenitude por esta CONJUR/MP. Em razão de sua importância vale transcrever novamente o trecho, *in verbis*:

19. Como se vê, a lei somente possibilitou ao docente da Carreira de Magistério integrante do PUCRCE a manutenção da vantagem relativa ao regime de DE em duas hipóteses:

a) quando cedido a órgão e entidade da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalente;

b) quando cedido ao Ministério da Educação, para o exercício de cargo em comissão do Grupo, Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3.

20. Infere-se do art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, que o legislador estabeleceu na verdade, em rol taxativo de situações em que o docente poderá manter a vantagem relativa ao regime de DE, o que não inclui a hipótese de cessão para Estados e Municípios.

21. Interpretação diversa, segundo a qual seria possível a manutenção do regime de DE àqueles docentes cedidos a Estados e Municípios, s.m.j., nos parece confrontar os objetos almejados pela Administração ao instituir um regime de trabalho diferenciado para aqueles que dedicam exclusivamente às atividades de docência, de forma integral e exclusiva, e por esta razão, percebem remuneração diferenciada. Qual seria o objetivo de manter o regime de DE aos docentes cedidos a Estados e Municípios? O estímulo à execução de forma integral e exclusiva das atividades de docência estaria preservado? Qual seria o benefício para a Administração de manter um servidor em regime de DE, considerando os objetivos precípuos para instituição desse regime (DE) em outro ente, ainda que os valores a ele correspondentes sejam ressarcidos pelo órgão cessionário?

43. Os questionamentos formulados pela SEGEP/MP no item 21 merecem resposta negativa. Não parece haver qualquer benefício à Administração Pública Federal em manter o docente em regime de DE com a respectiva “Gratificação”, se este encontra-se em exercício em órgão da Administração Pública Estadual. Este raciocínio não deve ser aplicado nos casos em que há expressa autorização legal, já que é a própria lei que excepciona a hipótese. Entendimento contrário, no entanto, como defendido pela Procuradoria-Geral do Espírito Santo, não seria eficiente, visto que o Profissional em regime de 40 horas semanais estaria ausente de suas funções sem benefícios para a própria Administração Pública Federal; e não seria isonômico, já que o docente em regime de DE recebe parcela remuneratória específica como contraprestação pela exclusividade – o que não acontece com outros servidores públicos, os quais não encontram a cláusula da exclusividade em seus regimes, bem como não recebem tal contraprestação, e assim podem ser cedidos, sem esta condicionante.

(...)

52. Por fim, após as devidas considerações quanto às razões apresentadas na petição de fls. 89/122, passa-se a responder objetivamente aos questionamentos formulados pela SEGEP, no item 23 da Nota Técnica nº 306/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

52.1. Os servidores ocupantes do cargo de Professor submetidos ao regime de dedicação exclusiva poderão, quando cedidos a Estados e Municípios, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.112/90, ou a outras entidades não integrantes da União, manter, na hipótese de opção pelo cargo efetivo, a remuneração referente ao regime de DE??

Como defendido na presente manifestação, a cessão de docentes sob o regime de Dedicação Exclusiva deve atender às condições legais e regulamentares – ou seja, deve observar os atos normativos federais, já que são servidores federais. Sendo a cessão foi autorizada e/ou prorrogada – especialmente no caso de cessão para Estados e Municípios, com fundamento no artigo 93, da Lei nº 8.112/90, não há justificativa legal para a manutenção do pagamento da remuneração referente ao regime de DE, visto que não se observa o cumprimento do regime de 40 horas semanais, e muito menos existirá exclusividade. A “Gratificação” de Dedicação Exclusiva, espécie de contraprestação semanal por 40 horas e pela exclusividade, só deverá ser mantida nas expressas hipóteses legais e regulamentares – art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.526/2007 e o art. 14 §§ 1º e 2º do Decreto 94.664/87, os quais tratam das exceções Ao regime de DE.

52.2. Caso seja possível, deverá o órgão cessionário ressarcir inclusive os valores referentes ao DE?

Como dito, se eventualmente a cessão for autorizada fora das situações constantes do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.526/2007, a regra geral constante do art. 93, § 1º, da Lei 8.112/90 deve ser plenamente observada e, portanto, o órgão cessionário deverá ressarcir integralmente a União, dos valores referentes à remuneração do docente de Magistério Superior submetido ao regime de DE, inclusive a “Gratificação” de Dedicação Exclusiva que a ele venha sendo paga.

18. Destaque-se por oportuno, que ao analisar consulta do Ministério da Educação em situação idêntica à dos autos, esta Secretaria de Gestão Pública exarou a **Nota Técnica nº 34/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 13 de fevereiro de 2013**, cópia anexa, nestes termos:

9. Como se vê, a Consultoria Jurídica desta Pasta corroborou integralmente o entendimento firmado na Nota Técnica Nº 381/2011/CGNOR/DENOP/SRH e na Nota Técnica nº 306/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, ambas deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal .

10. Assim, ratifica-se os termos da Nota Técnica Nº 381/2011/CGNOR/DENOP/SRH, que concluiu pela impossibilidade de servidor ocupante de cargo de Professor, submetido ao regime de dedicação exclusiva, quando cedido a Estados e Municípios continuar percebendo a remuneração decorrente desse regime de trabalho, que somente poderá ser mantida nas hipóteses previstas no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.526/2007 e no art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 94.664/87.

19. Assim, após análise das argumentações apresentadas e da legislação que rege a matéria, conclui-se:

a) pela ratificação integral do entendimento esposado por meio da NOTA TÉCNICA N° 381/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, corroborado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme PARECER N° 1339-3.14/2012/ACG/CONJUR/MP, aprovado em 03 de dezembro de 2012, quanto a impossibilidade de manutenção do pagamento da gratificação referente ao regime de Dedicção Exclusiva, a servidores públicos federais cedidos à esfera municipal ou estadual;

b) a gratificação devida ao servidor público federal sujeito ao regime de dedicação exclusiva é um plus estipendiário, que tem por finalidade compensar a exclusividade exigida.

c) não existe impedimento quanto à cessão de servidor público federal sujeito ao regime de dedicação exclusiva à esfera estadual ou municipal, desde que atendidos os dispositivos legais e sem a manutenção da gratificação referente à D.E;

d) a renovação de cessão de servidores públicos federais, da carreira de Magistério superior sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, que estejam cedidos à esfera municipal ou estadual, fica condicionada à exclusão da parcela remuneratória referente à dedicação exclusiva;

e) caso a gratificação referente à DE tenha sido paga a servidores federais durante sua cessão à esfera municipal ou estadual, os valores devem ser restituídos ao erário, observadas as disposições da Orientação Normativa n° 5, de 2013;

f) quanto às situações de outros servidores, apresentadas como argumento com vistas ao deferimento do pleito, estas também devem ser ajustadas ao entendimento contido na presente nota técnica, com vistas a garantir a isonomia de tratamento aos servidores sujeitos ao regime de D.E que se encontram cedidos à esfera municipal e/ou estadual;

20. Sobre a argumentação apresentada pela Superintendência de Recursos Humanos da UFC, *de que a exclusão da gratificação de D.E. é uma imposição da Administração Pública*, é de bom alvitre destacar, que a cessão do servidor não foi ato impositivo da Administração, mas ocorreu no seu interesse, obrigando-o, de qualquer forma, às imposições legais a que estão sujeitos todos os servidores públicos, independente de quem provocou sua movimentação.

21. Por derradeiro, considerando que o recurso foi interposto em face de decisão emanada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Educação, este deverá ser analisado por aquela autoridade, que em não reconsiderando no prazo de cinco dias o encaminhará à autoridade superior, no caso, o(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo do MEC.

22. No entanto, com o fito de auxiliar a autoridade competente quando da tomada de sua decisão, orienta-se sejam observadas as disposições contidas na NOTA TÉCNICA N° 381/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, corroboradas pela Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme PARECER N° 1339-3.14/2012/ACG/CONJUR/MP, aprovado em 03 de dezembro de 2012, bem como na Nota Técnica n° 306/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

23. Ademais, com base no que dispõe a Lei n° 9.784, de 1999, mais especificamente o art. 56, o recurso apresentado pelo servidor deverá ser analisado e a decisão proferida pelo(a) Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Educação, tendo em vista que a Secretaria de Gestão Pública, bem como este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP não se afiguram instâncias recursais quando do descontentamento de servidores com decisões dos órgãos aos quais estejam vinculados.

24. Com tais informações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para conhecimento e providências de sua alçada, por se tratar do órgão setorial ao qual está vinculada a Universidade Federal do Ceará – UFC, com cópia à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/MP e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União para conhecimento e providências de sua alçada e ao Departamento de Gestão de Pessoal

Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 15 de abril de 2013.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 15 de abril de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e
Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 16 de abril de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta, com cópia à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/MP, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Brasília, 23 de abril de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública